



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0000546-12.2016.815.0031**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Alagoa Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Pan S.A. (Adv. Eduardo Chalfin – OAB/PB n. 22.177-A)

**APELADO:** João de Melo Rodrigues (Adv. Júlio César de O Muniz – OAB/PB n. 12.326)

**APELAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO BANCO EXECUTADO. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DO APELO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INC. III, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- Tratando de *decisum* que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença movida pelo banco executado, recorrente, dando-se consequente prosseguimento ao feito, cabível é o recurso de agravo de instrumento, e não de apelação, dada a natureza interlocutória da decisão proferida. Em adição, nos termos da abalizada Jurisprudência do Colendo STJ, assim como, do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, “Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”<sup>1</sup>.

- Em conformidade com o teor do artigo 932, inciso III, do CPC, “Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Pan S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Alagoa Grande nos autos de ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, movida por João de Melo Rodrigues, apelado, em face da instituição financeira insurgente.

No *decisum* objurgado, o douto magistrado *a quo*, Juiz José Jackson Guimarães, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo banco executado, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento da via executória.

---

<sup>1</sup> AgRg nos EDcl no Ag 1303939/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

Irresignado com tal provimento, o banco demandado ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em síntese: a nulidade da publicação da sentença que julgara a fase de conhecimento, por ocasião da não observância do pedido de publicação exclusiva em nome de causídico, afigurando-se imperiosa a anulação da execução, com a reabertura do prazo recursal da sentença.

Em seguida, intimado, o autor apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **DECIDO**

De início, cumpre adiantar que o recurso em discepção não se credencia ao conhecimento desta Corte. Com efeito, pelo que se observa dos autos, a sociedade recorrente ajuizou apelação contra decisão que rejeitara impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da via executória.

Segundo o teor do artigo 203 do novel Código de Processo Civil, em vigor, **“os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”**. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo, por sua vez, definem sentença como **“o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”**, bem assim decisão interlocutória como **“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”**.

À luz desse substrato legal, tem-se, à evidência, que o *decisum* ora vergastado pelo banco executado possui inequívoca natureza de decisão interlocutória, notadamente por não extinguir o feito executivo *sub examine*, mas, apenas, decidir questão incidente não enquadrada nas matérias resolvidas por sentença.

Sob referido prisma, com ensejo em tal constatação e avançando-se à sistemática recursal, consagrada à luz do Novo Código de Processo Civil, saliente-se, prefacialmente, a cogência do princípio da adequação, segundo o qual, para cada tipo de decisão a processualística prevê um único recurso cabível, de forma que eventual equívoco na interposição, via de regra, leva ao juízo negativo de admissibilidade, isto é, à negativa de conhecimento da insurgência.

Em razão de tal inteligência, pois, como é de sabença geral, o recurso de apelação não é próprio para atacar a decisão interlocutória que rejeita a impugnação ventilada pelo executado, determinando o prosseguimento da execução,

mas, sim, o agravo de instrumento, dada a natureza interlocutória do *decisum*.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

**AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO COMBATIDA QUE CONSIDEROU INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. ERRO GROSSEIRO QUE IMPOSSIBILITAVA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM ANOTAÇÃO. Contra decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, porquanto não se trata de sentença. Dessa forma, correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que não conheceu embargos monitórios tidos como intempestivos. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJSP, AI: 00459975520138260000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara Dir. Priv., 28/03/2013).**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO LANÇADO SEM A INDICAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DECLARADA PELO MAGISTRADO A QUO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DECISÃO, NO BOJO DA EXECUCIONAL, QUE DETERMINA A SUA CONVERSÃO EM MONITÓRIA. COMANDO INTERLOCUTÓRIO, ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NO TOCANTE À MATÉRIA APRECIADA. "O princípio da adequação recursal dispõe haver um recurso próprio para cada decisão, sendo possível, todavia, em razão da instrumentalidade e economia dos atos processuais, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique erro grosseiro. A decisão interlocutória desafia o recurso de agravo, consubstanciando-se erro grosseiro o seu ataque por via de apelação, impedido, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (Ap. Cív. n. , de Chapecó, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, DJ de 14-6-05). É lícito ao Magistrado fixar os honorários advocatícios em valor certo e por intermédio de apreciação eqüitativa na hipótese de**

procedência dos embargos à execução, sem ficar adstrito aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, do CPC, desde que atendidas as alíneas a, b e c desta norma (art. 20, § 4º, do mencionado diploma legal). (TJSC - AC: 321297, Rel. Ricardo Fontes, 13/11/2007, 1ª Câmara de Direito Comercial).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** Sendo desacolhida a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, o recurso cabível contra o julgamento da objeção é o agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, tanto por configuração de erro grosseiro, como porque sua interposição não constitui erro escusável. Jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>. (TJRS , Rel. Liege Puricelli Pires, 04/04/2012, 17ª Câmara Cível, 12/04/2012).

Assim também é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.** O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg AREsp: 514118, Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 27/06/2014).

**PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO**

<sup>2</sup> TJRS , Rel. Liege Puricelli Pires, 04/04/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2012

**GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, seguimento. (704644, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/08/2007, T2, 20/08/2007).**

Nesse norte, fundamental destacar que, mesmo apesar de não existir norma expressa no CPC, tem-se que, em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos, cabe ser conhecido o recurso equivocadamente nominado sempre que houver dúvida fundada. Porém, não merece prestígio o referido princípio quando se tratar de evidente erro grosseiro da parte, exatamente como ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, Theotonio Negrão pontua:

**“A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo. (RSTJ 58/209). No mesmo sentido: RSTJ 109/77”<sup>3</sup>.**

Sob tal prisma, diante do entendimento jurisprudencial acima colacionado, conclui-se que a fungibilidade não é aplicável ao recurso em análise, eis que o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 se revela bastante claro em determinar que **“cabará agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”**.

Por fim, dado ser o caso de não conhecimento do recurso por ocasião do manifesto descabimento, nos termos referendados, julgo impossível a oportunização do prazo de 5 (cinco) dias, constante do parágrafo único do art. 932, **“para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”**, notadamente em decorrência da impossibilidade de saneamento desse defeito processual, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal consagrado no NCPC.

---

<sup>3</sup> In Código de Processo Civil, 35 ed., Saraiva, p. 528, nota do Art. 496: 10c

Em razão de todo o exposto e com arrimo no teor do artigo 932, inciso III, do NCPC, **nego conhecimento ao recurso**, ante seu manifesto descabimento.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**